LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.
PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS
TÍTULO I DAS GARANTIAS ELEITORAIS
Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito salvo-conduto. § 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de sua funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garanti gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição. § 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do jui competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade de coator.
Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto, serão colhidos e punidos. § 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício pendente a esse fim. § 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ate indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político. § 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5°, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2°, I, II, III, IV e V);

* Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

II - latrocínio (Art. 157, § 3°, in fine);

* Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2°);

* Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1°, 2° e 3°);

* Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

* Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

* Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1°).

* Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

VII-A - (VETADO)

* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1°, § 1°-A e § 1°-B, com a redação dada pela Lei n° 9.677, de 2 de julho de 1998).

* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956, tentado ou consumado.

* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fianca.

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.
 - * § 2º acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.
- § 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.
 - * Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.
- § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

* Primitivo § 3	8º renumerado pela Lei nº .		
		•••••	